SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67260 - PR (2021/0278447-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR006204
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	ARIOVALDO LOPES
ADVOGADO	:	ARIOVALDO LOPES - PR007241

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ÓRDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. DESCABIMENTO DO USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU COMO AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGANÇÃO TENDENTE À DESCONSTITUIÇÃO DA COSIA JULGADA. SÚMULAS N. 267 E 268/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado contra ato da Juíza de Direito da 15ª Vara Cível de Curitiba, nos autos da ação indenizatória n. 2074-96.2006.8.16.0001, que, em sede de cumprimento de sentença, reconheceu a preclusão da matéria relativa à gratuidade de justiça, afastou a arguição de impenhorabilidade, homologou o valor da avaliação e determinou o praceamento do imóvel do recorrente.

2. Nesse cenário, revela-se irretocável o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, pois o teor do ato judicial em questão deve ser combatido pela via recursal adequada. Incidência da Súmula n. 267/STF.

3. A alegação da parte de que cuida-se de ato judicial transitado em julgado não tem o condão de tornar a via eleita adequada, pois também aqui incide a Súmula n. 268/STF ("Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado").

4. A Lei n. 12.016/2009 - que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo - dispõe, em seu art. 5º, incisos II e III, que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo ou quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado. O *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou como ação autônoma de impugnação tendente à desconstituição da autoridade da coisa julgada.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA37995934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/08/2023 14:26:54
Código de Controle do Documento: 770d99cd-43b0-4036-9655-c0eab3ed3f7f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA37995934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/08/2023 14:26:54
Código de Controle do Documento: 770d99cd-43b0-4036-9655-c0eab3ed3f7f

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67260 - PR (2021/0278447-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR006204
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	ARIOVALDO LOPES
ADVOGADO	:	ARIOVALDO LOPES - PR007241

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ÓRDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. DESCABIMENTO DO USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU COMO AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGANÇÃO TENDENTE À DESCONSTITUIÇÃO DA COSIA JULGADA. SÚMULAS N. 267 E 268/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado contra ato da Juíza de Direito da 15ª Vara Cível de Curitiba, nos autos da ação indenizatória n. 2074-96.2006.8.16.0001, que, em sede de cumprimento de sentença, reconheceu a preclusão da matéria relativa à gratuidade de justiça, afastou a arguição de impenhorabilidade, homologou o valor da avaliação e determinou o praceamento do imóvel do recorrente.

2. Nesse cenário, revela-se irretocável o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, pois o teor do ato judicial em questão deve ser combatido pela via recursal adequada. Incidência da Súmula n. 267/STF.

3. A alegação da parte de que cuida-se de ato judicial transitado em julgado não tem o condão de tornar a via eleita adequada, pois também aqui incide a Súmula n. 268/STF ("Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado").

4. A Lei n. 12.016/2009 - que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo - dispõe, em seu art. 5º, incisos II e III, que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo ou quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado. O *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou como ação autônoma de impugnação tendente à desconstituição da autoridade da coisa julgada.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA37270708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/06/2023 14:44:44
Código de Controle do Documento: 1471592b-4f54-4f9f-92a1-c083cd09a4aa

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE EDUARDO FONTOURA BINI contra decisão monocrática proferida pela relatoria predecessora, por meio da qual negou-se provimento ao recurso ordinário (fls. 2567-2573).

Extrai-se dos autos que o recurso ordinário foi interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 463):

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CONSTITUCIONAL UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E REGULARIDADE DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUESTÕES QUE JÁ ESTÃO SENDO DISCUTIDAS POR AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não conhecidos os primeiros embargos e rejeitados os segundos embargos de declaração opostos (fls. 1012-1016 e 1097-1107).

Alega o agravante que (fl. 2578:

> Não há interposição simultânea de agravo de instrumento e mandado de segurança, o agravo de instrumento foi interposto muito anteriormente e após ter sido rejeitado foi impetrado o mandado de segurança.
> Não há a mencionada duplicidade de vias, pois foram interpostos em momentos diferentes e o mandado de segurança somente foi impetrado após a rejeição do agravo de instrumento, tudo isto está claríssimo e evidente na árvore processual disponível no processo eletrônico do projudi.
> [...].
> Na impetração já não cabia mais recurso, não houve trânsito em jugado, todos os recursos foram teratológicamente indeferidos, improvidos e negados, robusto fundamento do mandamus que por corporativismo nefasto foi indeferido por nítida e teratológica falácia. Todos os recursos rejeitados estão disponíveis no processo eletrônico do projudi, não há o que afirmar que ainda cabe recurso. Dizer que não cabe mandamus porque não cabe mandado de segurança de decisão que cabe recurso é falácia contra todo o conteúdo e contra a árvore processual disponível no projudi.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Documento eletrônico VDA37270708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/06/2023 14:44:44
Código de Controle do Documento: 1471592b-4f54-4f9f-92a1-c083cd09a4aa

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 2593).

É, no essencial, o relatório

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão não merece reparo.

Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado contra ato da Juíza de Direito da 15ª Vara Cível de Curitiba, nos autos da ação indenizatória n. 2074-96.2006.8.16.0001, que, em sede de cumprimento de sentença, reconheceu a preclusão da matéria relativa à gratuidade de justiça, afastou a arguição de impenhorabilidade, homologou o valor da avaliação e determinou o praceamento do imóvel do recorrente.

Nesse cenário, revela-se irretocável o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, pois o teor do ato judicial em questão deve ser combatido pela via recursal. adequada.

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula n. 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Outrossim, a alegação da parte de que cuida-se de ato judicial transitado em julgado não tem o condão de tornar a via eleita adequada, pois também aqui incide a Súmula n. 268/STF ("Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado").

Inviável, pois, a pretensão mandamental, pois a parte ora agravante busca rediscutir ato tornado irrecorrível, postulando, de maneira absolutamente imprópria, o reexame do fundo da controvérsia, que já foi objeto de resolução judicial, com trânsito em julgado. Essa circunstância bastaria, por si só, para inviabilizar o processo mandamental em referência, pois a ação de mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação rescisória.

Importante observar, ainda, que a Lei n. 12.016/2009 - que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo - dispõe, em seu art. 5º, incisos II e III, que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo ou quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado. O *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou como ação autônoma de impugnação tendente à desconstituição da autoridade da coisa julgada. Incide, pois, na espécie, como anteriormente enfatizado, insuperável obstáculo jurídico representado pela Súmula n. 268/STF e pela Súmula n. 267/STF.

Sobre o tema, esta Corte já decidiu:

Documento eletrônico VDA37270708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/06/2023 14:44:44
Código de Controle do Documento: 1471592b-4f54-4f9f-92a1-c083cd09a4aa

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SÚMULA 267 DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CARÁTER ABUSIVO NA DECISÃO COMBATIDA. SÚMULA 267/STF.
1. É incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico ou transitada em julgado, mormente porque tal remédio constitucional não representa panaceia para toda e qualquer situação, nem é sucedâneo do recurso específico ou da ação rescisória. Inteligência da Súmula 267/STF.
2. O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida, situação que não ocorreu nos autos.3. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS 51.888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 267/STF E N.º 268/STF. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADAS. DECISÃO ATACADA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.
1. Não cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nem contra decisão judicial transitada em julgado.
2. Incabível o mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado.
3. Aplicação das regras do art. 5º, incisos II e III, da Lei n.º 12.016/2009, à luz das súmulas 267 e 268/STF.
4. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
(RMS 53.418/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA37270708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/06/2023 14:44:44
Código de Controle do Documento: 1471592b-4f54-4f9f-92a1-c083cd09a4aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no RMS 67.260 / PR

Número Registro: 2021/0278447-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0002074-96.2006.8.16.0001 00020749620068160001 00101618720198160000 101618720198160000 20749620068160001

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR006204
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: ARIOVALDO LOPES
ADVOGADO	: ARIOVALDO LOPES - PR007241

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR006204
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: ARIOVALDO LOPES
ADVOGADO	: ARIOVALDO LOPES - PR007241

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37925505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:05:53
Código de Controle do Documento: 1080fc67-13c3-4132-88b0-6519f1b9cff1

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37925505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:05:53
Código de Controle do Documento: 1080fc67-13c3-4132-88b0-6519f1b9cff1